

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 30, de 2008, da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória*; e nº 421, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vêm à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória*; e o PLS nº 421, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional*.

O PLS nº 30, de 2008, aumenta o período mínimo de cumprimento da pena privativa da liberdade para que seja concedida a progressão de regime no caso de condenação por crimes hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, passando a exigir o cumprimento de dois terços da pena, pelo condenado primário, e de quatro quintos, pelo reincidente.

Já o PLS nº 421, de 2008, propõe o cumprimento de um terço da pena pelo condenado primário e de dois terços pelo reincidente. Em acréscimo, essa proposição estabelece que os condenados por crimes não classificados como hediondos terão direito à progressão de regime após o cumprimento de um quarto da pena, no lugar de um sexto, como atualmente estabelece a Lei de Execução Penal. Prevê, ainda, que o livramento condicional só poderá ser concedido após o cumprimento de metade da pena e apenas para os condenados que não sejam reincidentes em crimes dolosos.

As proposições tramitam em conjunto em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.658, de 2008, e já foram apreciadas, noutra oportunidade, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que ofereceu, então, um substitutivo. Esse substitutivo foi enviado ao Plenário desta Casa, após interposição do Recurso nº 21, de 2009, do Senador Inácio Arruda e outros, e foi objeto da Emenda nº 2 – Plenário, de autoria do Senador Paulo Paim.

Ainda em sede de recurso, foram aprovados os Requerimentos nº 92, de 2010, do Senador Cristovam Buarque, e nºs 97 e 98, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, para que os projetos fossem apreciados pela CDH e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para só então retornar à CCJ.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH manifestar-se sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos. O Direito Penal e a progressão de regimes de cumprimento da pena têm afinidade com essa matéria, tendo em vista sua relação com a restrição de liberdades fundamentais, principalmente a de ir e vir, em consequência da prática de atos ilícitos.

A aplicação de penas restritivas de liberdades é justificável sob as perspectivas retributiva e preventiva, punindo o criminoso pela prática de crimes – como elemento dissuasivo da prática criminosa – e evitando que a sociedade fique à mercê de bandidos soltos.

Contudo, sendo proibida a prisão perpétua, é importante considerar que a pena deve ter função ressocializadora. Sob essa perspectiva, a progressão dos regimes de cumprimento da pena permite que o sentenciado seja gradativamente reinserido no convívio social, adquirindo condições para trabalhar e adaptar-se sadamente à vida fora do cárcere. De outra forma, o isolamento contínuo da sociedade por períodos demasiado longos pode alienar os presos a tal ponto que passem a conhecer somente os códigos de convívio das cadeias e penitenciárias, povoadas por outros criminosos, e percam, total ou parcialmente, a habilidade de readaptação.

Ademais, a perspectiva de progressão do regime de cumprimento da pena é um elemento atrativo para o bom comportamento, inibindo a prática de crimes pelos detentos enquanto estiverem nessa condição.

Por essas razões, entendemos que a progressão de regimes de cumprimento de penas é tão importante para a sociedade quanto o é para os próprios presos.

As proposições ora examinadas prolongam muito o prazo mínimo de cumprimento de penas para que tenha início a progressão de regimes, tendendo, na prática, para a abolição dessa garantia. Não podemos nos esquecer de que a progressão é gradual e não equivale a colocar em plena liberdade, de imediato, criminosos perigosos. Sem a perspectiva de progressiva liberdade, ou com o distanciamento excessivo dessa possibilidade, é certo que muitos dos presos passarão a se dedicar intensamente a tentar fugas e a provocar revoltas que facilitem esse intento. Desaparecerá um importante elemento indutor de bom comportamento e de ressocialização, com grandes prejuízos para os presos, para o sistema prisional e para a sociedade como um todo.

Não podemos ignorar que a função ressocializadora da pena tem sido mitigada pelas condições pavorosamente violentas e desumanas que predominam no sistema penitenciário. Contudo, acreditamos fortemente que a solução para esse problema não passa

pelo recrudescimento das condições enfrentadas pelos presos, como ocorreria caso aprovássemos as proposições ora examinadas.

Para que possamos construir condições que favoreçam o cumprimento efetivo das funções da pena – a retributiva, a preventiva e a ressocializadora – é imprescindível criar condições para que as prisões deixem de ser depósitos de bandidos marcados pela violência e pelo abandono, tornando-se instrumentos de transformação de criminosos em cidadãos produtivos e responsáveis. Isso requer atenção, fiscalização, conhecimento especializado, recursos financeiros, treinamento, competência e profissionalismo. Não há solução simples, como o endurecimento do regime de execução penal, para um problema tão complexo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** dos Projetos de Lei do Senado nº 30, de 2008, e nº 421, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora